



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 8 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 48\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;  
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMARIO

### Ministério da Instrução Pública:

- Decreto n.º 10:572** — Cria junto do Colégio dos Órfãos de S. Caetano, com sede na freguesia de Maximinos, da cidade de Braga, uma escola de ensino primário geral.
- Decreto n.º 10:573** — Determina que nenhuma construção, reconstrução ou alteração de casas destinadas a espectáculos públicos possa efectuar-se sem que o respectivo projecto ou memória seja previamente submetido a exame — Promulga várias disposições relativas à concessão de licenças para exploração de espectáculos públicos.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Primário e Normal 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 10:572

Considerando que as condições económicas em que se encontra o Colégio dos Órfãos de S. Caetano, da freguesia de Maximinos, da cidade de Braga, que é frequentado por cerca de oitenta alunos, não lhe permitem prosseguir na sua obra benemérita, sem que o Estado lhe preste o seu auxílio;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

**Artigo 1.º** E criada junto do Colégio dos Órfãos de S. Caetano, com sede na freguesia de Maximinos, da cidade de Braga, uma escola de ensino primário geral com dois lugares de professor.

§ único. Para a escola a que se refere este artigo deverão ser nomeados os professores João Albino Alves Pimenta e Aida de Almeida Nogueira.

**Art. 2.º** A escola criada por este decreto admitirá à matrícula todos os alunos do Colégio dos Órfãos de S. Caetano que tenham idade legal.

**Art. 3.º** Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES.—  
*Antonio Joaquim de Sousa Júnior.*

### Direcção Geral de Belas Artes

#### Inspecção Geral dos Teatros

#### Decreto n.º 10:573

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar:

**Artigo 1.º** Nenhuma construção, reconstrução ou alte-

ração de casas destinadas a espectáculos públicos poderá efectuar-se sem que o respectivo projecto ou memória seja previamente submetido ao exame de uma comissão permanente que funcionará no Ministério da Instrução Pública, sob a presidência do inspector geral dos teatros, e da qual farão parte: o chefe da Repartição dos Teatros, o director da policia administrativa, um engenheiro e um architecto designados pela Câmara Municipal de Lisboa, o comandante do corpo de bombeiros municipais desta cidade e um representante da Associação dos Empresários Portugueses.

**Art. 2.º** Nas vistorias a que nos termos da lei haja de proceder-se nas casas destinadas a espectáculos públicos, para ser autorizado o seu funcionamento, sempre tomará parte um representante da Inspecção Geral dos Teatros, que, para esse efeito, será convocado com a antecedência conveniente pela respectiva autoridade administrativa.

**Art. 3.º** Na Inspecção Geral dos Teatros será organizado um registo especial das empresas actualmente constituídas no país para a exploração de espectáculos públicos, devendo aqueles requerer a sua inscrição no prazo de sessenta dias, a contar da publicação do presente decreto.

§ único. Para o efeito d'este artigo as empresas apresentarão o requerimento na Inspecção Geral dos Teatros, indicando a data da sua constituição, a sede, elementos que a compõem, espécie de espectáculos e casas ou recintos que exploram.

**Art. 4.º** Além das empresas inscritas no registo a que se refere o artigo anterior e cuja relação será publicada no *Diário do Governo*, valendo como título de licença, nenhuma outra poderá explorar casas ou recintos de espectáculos públicos, e não serão, portanto, visados os respectivos cartazes, sem que haja previamente obtido licença do Ministério da Instrução Pública, fundada em processo organizado pela Inspecção Geral dos Teatros e tendente a inquirir da sua identidade e a garantir quanto possível a solvência dos seus encargos.

§ 1.º Os interessados deverão requerer esta licença, mencionando as condições em que se constitui a empresa, espécie de espectáculos e casas ou recintos que pretendem explorar, seus elementos financeiros ou garantias que podem oferecer, e quaisquer outras circunstâncias ou esclarecimentos que fundamentem o pedido.

§ 2.º Concedida a licença, será desde logo publicado o respectivo despacho no *Diário do Governo*.

§ 3.º Quando uma empresa já legalmente constituída desejar explorar outras casas ou recintos ou diferente género de espectáculos, comunicá-lo há à Inspecção Geral dos Teatros, para ser devidamente averbado.

**Art. 5.º** As licenças concedidas para a exploração de espectáculos públicos, nos termos d'este decreto, poderão ser retiradas quando, mediante processo organizado pela Inspecção Geral dos Teatros, com audiência dos interessados ou seu legítimo representante, e parecer fun-

damentado do Conselho Teatral, se verificar que pela insolvência dos seus encargos ou desrespeito dos seus contratos deixaram de oferecer as garantias necessárias.

§ único. O parecer do Conselho Teatral e o respectivo despacho serão publicados no *Diário do Governo*.

Art. 6.º Os empresários ou dirigentes de companhias que pretendam realizar excursões artísticas nas ilhas adjacentes, colónias portuguesas e países estrangeiros deverão requerer a respectiva autorização ao Ministério da Instrução Pública, pela Inspeção Geral dos Teatros, com a antecedência mínima de vinte dias.

§ único. O pedido deverá ser acompanhado da indicação do elenco, repertório, material scénico e itinerário.

Art. 7.º Nenhuma autorização poderá ser concedida sem que os interessados apresentem na Inspeção Geral dos Teatros:

a) Autorização dos autores, tradutores ou adaptadores das peças que compõem o repertório;

b) Contratos, que ficarão sujeitos à aprovação da Inspeção Geral dos Teatros, em que se especifiquem o ordenado, condições de viagem e de repatriação para as excursões ao estrangeiro, e de regresso para as excursões às ilhas adjacentes e colónias;

c) Cópia das condições dos contratos com as entidades sob cuja responsabilidade vão exhibir-se as companhias, ou, quando a exploração se faça com a directa responsabilidade do seu organizador, documentos comprovativos das garantias que oferecem para o pagamento dos seus encargos.

Art. 8.º O elenco e o repertório não poderão ser alterados sem prévio conhecimento da Inspeção Geral dos Teatros.

Art. 9.º Concedida a autorização a que se refere o artigo 6.º será comunicada ao comissário geral dos serviços da emigração para o efeito do n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 9:584, de 9 de Abril de 1924, bem como, quando as excursões se realizem em países estrangeiros, às autoridades consulares portuguesas das localidades onde devem realizar-se os espectáculos, às quais será dado conhecimento do elenco e repertório.

Art. 10.º Quando os artistas contratados para as mencionadas excursões faltarem, sem justa causa, aos compromissos assumidos nos seus contratos, poderá ser-lhes imposta, mediante reclamação do respectivo empresário e processo organizado na Inspeção Geral dos Teatros, a penalidade de interdição do exercício da sua profissão em todo o país, por três meses até um ano, a contar do seu regresso, sem prejuízo da responsabilidade civil.

§ único. Da penalidade imposta nos termos deste artigo haverá recurso para o Conselho Teatral, que se pronunciará em parecer fundamentado nas condições da última parte do artigo 6.º do citado decreto n.º 9:584

Art. 11.º As empresas de espectáculos cinematográficos ficam obrigadas a comunicar com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, em Lisboa à Inspeção Geral dos Teatros e nas demais terras do país às autoridades administrativas, como representantes daquela

para este efeito, os títulos e assuntos das películas novas e o dia em que serão apresentadas ao público.

Art. 12.º As explicações de todas as películas deverão ser escritas em corrente linguagem portuguesa.

Art. 13.º Serão rigorosamente interditas as exhibições perniciosas para a educação do povo, incitamento ao crime e atentados à moral social.

§ único. Quando se apresente alguma película que deva ser excluída nas condições deste artigo, promover-se há, pela Inspeção Geral dos Teatros, processo competente para ser imediatamente retirada e aplicada à respectiva empresa uma multa proporcional à lotação da casa de espectáculos em que essa exhibição se fizer, e nunca inferior a 500\$.

Art. 14.º Fica proibida a entrada, durante as representações cinematográficas, de menores de 12 anos, quando desacompanhados dos pais, tutores, professores ou pessoa responsável pela sua guarda.

Artigo 15.º As empresas poderão, contudo, ser autorizadas a organizar sessões diurnas exclusivamente dedicadas a crianças, nas quais se exibam películas instructivas, como representação de viagens, scenas históricas e outras de carácter educativo, moralizador ou patriótico.

Art. 16.º Aqueles que representarem em Portugal os direitos de autores de obras dramáticas que não tenham caído no domínio público, pertencentes aos países da União Internacional de Berna, inscrever-se hão num registo especial que será organizado na Inspeção Geral dos Teatros.

Art. 17.º Para os fins da inscrição a que se refere o artigo anterior os interessados apresentarão na Inspeção Geral dos Teatros o seu requerimento, instruído com documentos devidamente legalizados, relativos à propriedade das obras cujos direitos representarem e à concessão de poderes para o recebimento da respectiva importância.

Art. 18.º A falta de documentos a que se refere o artigo anterior apenas poderá ser suprida por declaração dos próprios autores, devidamente instruída, ou, em casos de excepcional urgência, por declaração feita pela Legação ou Consulado do respectivo país, de assumir a responsabilidade dos direitos alegados.

Art. 19.º Do registo organizado nas condições do artigo 16.º deste decreto será publicada cópia no *Diário do Governo*, donde constarão também todos os aditamentos e alterações que vierem a efectuar-se.

Art. 20.º De todos os cartazes ou programas visados pelas autoridades administrativas será por estas remetido à Inspeção Geral dos Teatros um exemplar idêntico que, para esse efeito, lhes deverá ser entregue pelos interessados conjuntamente com os que lhe são apresentados para autorização dos espectáculos.

Art. 21.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Rodolfo Xavier da Silva*.